

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §1° do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, modificado pelo art. 7° da Medida Provisória nº 983, de 2020:

"Art. 7°
'Art. 35.
§1º O receituário de medicamentos terá validade em todo o território
acional, independentemente do ente federativo em que tenha sido emitido,
nclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial e os emitidos
través de sistemas eletrônicos desenvolvidos e operacionalizados pelos Conselhos
Regionais de Medicina, nos termos da regulação.
" (NR)
(2.29)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n° 983/2020 traz uma importante inovação ao processo de comunicação entre os entes públicos, sobretudo no que diz respeito às questões de saúde. Nesse sentido, a MPV reconhece a validade das assinaturas eletrônicas para diversos atos entre o poder público e também particulares.

Sobre o tema, vale lembrar que a Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde já considera válida, enquanto durar a pandemia, a emissão de atestados ou receituários por meio eletrônico por meio de assinatura eletrônica emitida pela ICP-Brasil (o que equivaleria a assinatura eletrônica qualificada) ou uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável (o que equivaleria a assinatura eletrônica avançada). A portaria também permite uma terceira modalidade que equivaleria a assinatura eletrônica simples.



Senado Federal Gabinete do Senador Lasier Martins

Porém, diante do quadro de pandemia, se fez necessário que outras alternativas previstas na Portaria MS n.º 467/2020 fossem viabilizadas aos médicos e aos farmacêuticos, garantindo-lhes segurança jurídica e técnica para exercerem suas atividades. Assim, alguns Conselhos Regionais de Medicina, como o do Rio Grande do Sul e Paraná desenvolveram a possibilidade de validação eletrônica, através dos seus próprios portais eletrônicos, dos receituários emitidos pelos médicos nesses Estados. Diante dos resultados positivos nesses Estados, outros Conselhos Regionais de Medicina estão desenvolvendo sistemas semelhantes.

Assim, é importante que essa possibilidade seja prevista também na legislação ordinária federal, uma vez que com uma eventual revogação ou alteração da Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde, haveria uma lacuna normativa que, em tese, poderia implicar a não autorização legal para a disponibilização do sistema oferecido aos médicos pelos Conselhos Regionais.

Portanto, solicitamos o apoio à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)